

3 a 9 de abril de 2017 | nº 3033

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

AASP

Editado desde 1945

**Negócios jurídicos
processuais**

**Advogados de Minas Gerais
solicitam mais informações
sobre o cumprimento
de mandados**

**Nugesp-TJSP facilita a consulta
de temas de repercussão
geral e recursos repetitivos**





CLUBE DE BENEFÍCIOS

VANTAGENS QUE ACOMPANHAM O SEU DIA A DIA

Com parceiros que atuam em diversos segmentos, o Clube de Benefícios oferece condições especiais.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo | Desde 1943

www.aasp.org.br | **Suporte Profissional**

Consolidação das Leis do Trabalho

4ª edição - atualizada
2015

Código
Processo

MINICÓDIGOS

COMPANHIA INDISPENSÁVEL PARA O DIA
A DIA DO ADVOGADO

Consulte o novo CPC, a Constituição Federal, o Código de
Defesa do Consumidor e outros títulos disponíveis.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo | Desde 1943

www.aasp.org.br | **Educacional**



UNIDADE MÓVEL

CADA VEZ MAIS PERTO DOS ASSOCIADOS

A Unidade Móvel da AASP – o veículo itinerante da instituição – visitou Tatuí, Birigui, Rio Verde e outras nove cidades em 2017, e neste mês estará em Franca e Batatais. **Acompanhe pelo site!**



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

www.aasp.org.br | **Suporte Profissional**

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Elaine Cristina Beltran Camargo, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, José Alberto Clemente Junior, Juliana Vieira dos Santos, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renata Mariz de Oliveira, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Ruy Pereira Camilo Junior, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Marcelo Vieira von Adamek

Vice-Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior

1º Secretário: Renato José Cury

2º Secretária: Viviane Girardi

1º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

2º Tesoureiro: Eduardo Foz Mange

Diretora Cultural: Fátima Cristina Bonassa Bucker

Diretor Adjunto: Rogério de Menezes Corigliano

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luíza Távora Campi Barranco Dias

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Redação

Leandro Craveiro da Silva - AASP
Lilian Munhoz - Mtb 51.640
Luana de Oliveira - AASP
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing - AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP
Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

23.145 exemplares

Tiragem eletrônica

76.960 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9
Notícias da AASP.....	2	Ementário.....	11
Em Defesa da Advocacia.....	3	Prática Forense.....	13
Pílulas do novo CPC.....	4	Correição e Inspeção.....	13
No Judiciário.....	5	Ética Profissional.....	13
Feriados Municipais.....	7	AASP Cursos.....	14
Novidades Legislativas.....	7	Indicadores.....	16

Carta ao Leitor

O Código de Processo Civil de 2015 efetivou a possibilidade de as partes formalizarem acordos por meio de concessões ou conciliação a qualquer momento durante o processo. Para discorrer sobre este tema, o núcleo de Comunicação da AASP conversou com o doutor e professor Flávio Luiz Yarshell, que participou de recente evento sobre negócios jurídicos processuais promovido na sede da entidade. Não deixe de conferir!

Em defesa da advocacia, a AASP oficiou à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais a respeito de determinação contida no Provimento nº 161/2006, expedido por aquele órgão, no qual consta proibição de fornecimento de informações às partes e respectivos advogados relativas aos nomes dos oficiais de justiça incumbidos do cumprimento de mandados. Fique a par dessa e de outras ações da AASP junto aos órgãos do Poder Judiciário nas páginas a seguir.

Na seção “Pílulas do novo CPC” deste Boletim, você encontrará os apontamentos de Stela Marlene Schwerz, sobre as disposições gerais relativas à execução. E, na coluna “No Judiciário”, destacamos o sistema Nugep, uma ferramenta disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e administrada pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do tribunal, gerada para auxiliar nas consultas de temas de repercussão geral e casos repetitivos, por meio do filtro de julgados do STF, STJ ou TJSP.

Destacamos, por fim, a sanção da lei que incentiva o jovem aprendiz na busca de formação técnico-profissional em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, com alterações em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esta notícia faz parte da seção “Novidades Legislativas”.

Até a nossa próxima edição! ■

Negócios jurídicos processuais

As partes têm grande liberdade para estabelecer suas próprias regras processuais.

Uma interessante proposta do novo Código de Processo Civil é a possibilidade de, a qualquer momento do processo, as partes chegarem a um acordo por meio de concessões ou conciliação em aspectos do rito processual adotado.

O art. 190 do novo CPC diz que é lícito que os litigantes estejam habilitados para propor alterações na técnica do processo para adequá-lo às especificidades de seus encargos e deveres processuais, no decorrer da peça de intervenção legal.

As variantes desta novidade poderão encontrar barreiras na concepção de alguns advogados, todavia os benefícios para as partes deverão ser muito positivos.

Em teoria: na possibilidade de as partes, de forma austera, libertária, lúcida e igual, poderem ajustar um acordo vinculativo, haverá lugar para a implantação do negócio jurídico processual, impondo não só ao advogado, mas à Justiça, uma atenção minuciosa na condução destes processos, eis que não serão poucas as chances de mutação no rito sugerido.

A vasta probabilidade de mudança deste cenário torna ainda mais importante e essencial o primor técnico do advogado em todas as fases do processo; pois um acordo não feito às claras ou não tão bem redigido poderá levar a um desfecho que não atenda às expectativas das partes.

Para esclarecer um pouco mais a respeito desta situação, o núcleo de Comunicação da AASP conversou com o professor e mestre em Direito Processual Civil Flávio Luiz Yarshell, que participou de evento recente sobre negócios processuais na sede da entidade. Confira:

Novidade no novo CPC, os arts. 190 e 191 explicam o “negócio jurídico processual”. Qual a sua aplicação?

Flávio Luiz Yarshell: De forma mais ampla do que dispõe a Lei de Arbitragem, o novo CPC permite que a convenção seja celebrada em processos que versem sobre “direitos que admitam autocomposição”; portanto, não apenas direitos patrimoniais disponíveis. É certo, de outra parte, que a lei exige que as partes sejam plenamente capazes, que não haja abusividade em contrato de adesão nem “manifesta situação de vulnerabilidade” de qualquer uma delas.

Qual o momento ou as condições para que o juiz e as partes possam fixar o calendário para a prática dos atos processuais?

Flávio Luiz Yarshell: De modo geral, as convenções podem ocorrer no curso do processo, ou mesmo antes dele. No caso do calendário, na medida em que os atos objeto da convenção estejam também a cargo do juízo, será indispensável a respectiva participação.

O modelo já é bem aceito nas Câmaras Arbitrais? Tem se mostrado vantajoso?

Flávio Luiz Yarshell: O processo da arbitragem é, por excelência, um processo convencional. O que ocorre é que, no mais das vezes, as partes aderem ao regulamento de determinada Câmara que elegeram para dirimir o conflito. Mas as partes têm grande liberdade para estabelecer suas próprias regras processuais. Já era assim antes da vigência do art. 190 do CPC e pode ocorrer que a nova regra estimule que as partes exercitem ainda mais a autonomia da vontade de que desfrutam.

É comum que as partes modifiquem os prazos previstos nos regulamentos para fixar a apresentação conjunta das peças?

Flávio Luiz Yarshell: Na arbitragem, as partes fixam o tempo de seus atos; não

necessariamente a apresentação conjunta (isso depende do ato a praticar).

Isto elimina a dicotomia?

Flávio Luiz Yarshell: É o que se espera possa ocorrer no processo jurisdicional estatal.

Os prazos levam em consideração a complexidade dos casos?

Flávio Luiz Yarshell: Sim, esse tende a ser o fator mais relevante.

A perícia também é alvo de acordos entre as partes? De que forma o Tribunal Arbitral atua neste cenário?

Flávio Luiz Yarshell: O novo CPC, para além da regra genérica do art. 190, permite que as partes elejam o perito. Isso é possível na arbitragem também. A experiência mostra, contudo, que na arbitragem as questões técnicas tendem a ser dirimidas mediante a oitiva de “testemunhas técnicas”, isto é, pela oitiva dos experts na audiência – o que é positivo pelo emprego da oralidade.

A forma de exibição de documentos necessários à discussão da causa sofre alguma alteração?

Flávio Luiz Yarshell: Não há mais previsão de uma demanda autônoma para tal finalidade, mas isso pode ser obtido com fundamento na regra do art. 381. Apenas será preciso considerar quando o pedido é fundado em direito material ou quando se pretenda a exibição como autêntica produção de prova.

O Código de Processo Civil permite que haja mais de um acordo processual ao longo da demanda?

Flávio Luiz Yarshell: Não há limitação. O que deve prevalecer é a racionalidade das convenções. Elas devem tornar o processo mais afeiçoado às peculiaridades do caso; e não criar dificuldades.

Notícias da AASP

Para quais aspectos os advogados deverão voltar a atenção durante o procedimento?

Flávio Luiz Yarshell: Para todos. É quase impossível dar uma resposta universal para

a pergunta. O dinamismo da relação processual e o diálogo que possa ser construído entre partes (e entre elas e o juízo) contribuirão para uma boa aplicação do instituto.

Poderíamos afirmar que estamos

diante de uma revolução na redação das cláusulas de contratos?

Flávio Luiz Yarshell: Penso que é cedo para afirmar. Mas a semente já foi lançada no solo... ■

Em Defesa da Advocacia

TRT-15 atende solicitação da AASP e problema de morosidade é minimizado

A AASP recebeu manifestações de associados informando a excessiva demora para designação de audiências unas nos processos que tramitam perante a Vara do Trabalho de Mogi Guaçu. Em atenção às queixas formuladas e à finalidade de cumprir sua função institucional de contribuir para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a Associação enviou ofício ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), solicitando especial atenção aos referidos fatos.

Em resposta ao pedido da AASP, o corregedor regional do TRT-15 comunicou que, instada a se manifestar, a unidade

informou, por intermédio da assistente de direção, que realmente as audiências estavam sendo designadas automaticamente pelo PJe para meados de 2018. Porém, o Comunicado nº 1/2017 deliberou aumentar o número de dias e horários, sendo incluída na pauta uma média de 15 processos por semana, o que resultou no remanejamento das audiências, com antecipação dos processos iniciais com rito sumaríssimo e instruções de processos físicos mais antigos para o ano de 2017.

Esclareceu, ainda, que o remanejamento da pauta não foi completamente concluído e os novos processos em

triagem inicial estão com designação automática para os meses de janeiro e fevereiro de 2018 (instruções e una, respectivamente).

Segundo o TRT-15, a Vara de Mogi Guaçu também foi incluída no Projeto Apoia 15 da Corregedoria em razão de ser uma unidade com intensa movimentação processual, que se reflete em toda prestação jurisdicional, inclusive a pauta de audiências, e que, embora haja grande dificuldade para dar a celeridade almejada pelos advogados e jurisdicionados aos processos, os magistrados que lá atuam já adotaram medidas para minimizar os problemas.

Tempo de espera para atendimento no Posto Fiscal do Butantã

Em virtude do estado de greve instalado no Posto Fiscal do Butantã, a AASP, em meados de janeiro, enviou ofício ao secretário da Fazenda do Estado de São Paulo solicitando esclarecimentos e expli-

cações sobre o fato noticiado, bem como providências que minimizassem os efeitos da situação e agilizassem o atendimento.

Em duas ocasiões a Associação compareceu ao posto e verificou a redução signi-

ficativa na quantidade de servidores que atendem os contribuintes e advogados, aumentando o tempo de espera para atendimento. Em ambas as visitas foi constatado que esse tempo era de quase quatro horas.

Proibir que se informem às partes e respectivos advogados os nomes dos oficiais de justiça de Minas Gerais não encontra respaldo legal

A AASP recebeu notícia de que o Provimento nº 161/2006, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, contém dispositivo proibindo que se informem às partes e respectivos advogados os nomes dos oficiais de justiça incumbi-

dos do cumprimento de mandados (art. 166 do provimento).

Para a Associação, tal proibição limita a atuação dos advogados perante a Justiça Estadual e não encontra respaldo em nenhum texto legal, além de diferir da prática

em outras Cortes estaduais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por tal motivo, a AASP enviou ofício ao corregedor-geral solicitando a revogação da determinação contida no referido provimento. ■

Parte 94 – Disposições Gerais da Execução

Parte Especial – Livro II – Do Processo de Execução

Título II – Das Diversas Espécies de Execução

Capítulo I

Art. 797 - Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único - Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Art. 798 - Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;
b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

II - indicar:

a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;

b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Parágrafo único - O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

Art. 799 - Incumbe ainda ao exequente:

I - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;

II - requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;

III - requerer a intimação do promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

IV - requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

V - requerer a intimação do superficiário, enfiteuta ou concessionário, em caso de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao

regime do direito de superfície, enfiteuse ou concessão;

VI - requerer a intimação do proprietário de terreno com regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre direitos do superficiário, do enfiteuta ou do concessionário;

VII - requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 876, § 7°;

VIII - pleitear, se for o caso, medidas urgentes;

IX - proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Art. 800 - Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, esse será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de dez dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou em contrato.

§ 1° - Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercer no prazo determinado.

§ 2° - A escolha será indicada na petição inicial da execução quando couber ao credor exercê-la.

Art. 801 - Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Apontamentos por Stela Marlene Schwerz

Impõe-se ao exequente instruir a petição inicial da execução por quantia certa com o demonstrativo atualizado do débito e o CPC/2015

específica, no parágrafo único do art. 798, quais são as informações que o cálculo dever conter, sob pena de emenda. De acordo com a nova re-

gra, não basta a inicial trazer o demonstrativo do débito atualizado, deve haver a indicação precisa dos dados que o compõem. ■



Confira outros comentários em [YouTube/aasponline](https://www.youtube.com/channel/UC...).

Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.



Atualização do procedimento para julgamento eletrônico no TST

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) expediu, no dia 9 de março, o Ato TST/GP nº 101, para alterar a redação da Resolução Administrativa nº 1.860/2016, que regulamentou o julgamento em ambiente eletrônico, por meio do Plenário Virtual, em todos os órgãos judicantes do TST, conforme já publicado no Boletim AASP nº 3026.

O novo ato modifica respectivamente os §§ 4º e 2º dos arts. 2º e 3º, da norma de 2016. As sessões virtuais passarão a ser disponibilizadas para consulta em portal específico no site eletrônico do tribunal, no qual ficará registrada a eventual remessa do processo para julgamento presencial, o resultado final da votação ou a sua retirada de pauta.

No que tange à composição do órgão judicante, passa a ser definida no início da sessão de julgamento, sendo que: a) os processos em que houver impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos componentes da composição do órgão judicante deverão ser remetidos automaticamente à sessão presencial quando houver prejuízo ao quórum de votação; b) os processos da relatoria do ministro afastado temporariamente serão retirados de pauta pelo presidente do órgão judicante; c) após o início da sessão, os processos em que houver pedido de desistência, pedido de conciliação ou informação sobre a realização de acordo poderão, a critério do relator, ser retirados de pauta.

Ao ato de 2016, também foram acrescentados o inciso V ao § 5º e o § 9º ao art. 3º, para tratar a respeito das decisões do plenário virtual, as quais deverão ser consignadas em certidão e juntadas aos autos eletrônicos, devendo nelas constar a identificação, o número do processo e o nome das partes; o nome do ministro que presidiu a sessão de julgamento; o nome do relator e dos ministros que participaram do julgamento; os impedimentos e suspeições dos ministros para o julgamento; e o período da sessão virtual.

No âmbito do TST, a primeira sessão realizada via Plenário Virtual pelas 3ª e 6ª Turmas foi programada para o dia 21 de março, inicialmente com previsão de julgamento de 120 agravos de instrumento em recurso de revista.

Sistema de intimação eletrônica do STF

Já está em funcionamento o sistema de intimação eletrônica do Supremo Tribunal Federal (STF), direcionado às entidades da Administração Pública Direta e Indireta, para os processos eletrônicos cíveis, com o objetivo de proporcionar economia de tempo e recursos, trazer mais agilidade e celeridade na digitalização dos processos, sempre observando rigorosamente a disposição legal.

O edital, publicado em novembro de 2016 no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), divulgou a nova norma efetivada pela mi-

nistra Carmen Lúcia, presidente do STF, quando determinou à União, Estados, Distrito Federal, municípios e correspondentes entidades da Administração Indireta, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, que efetivassem cadastro eletrônico para o recebimento das intimações com parâmetro nos arts. 180, 183, 186, 246, 270 e 272, conforme dispõe o § 2º do art. 246 do Código de Processo Civil (CPC).

De acordo com o art. 272 do CPC, a intimação das pessoas não cadastradas

acontecerá por publicação no DJe. Já as entidades públicas ainda não cadastradas deverão encaminhar por e-mail a lista contendo o nome, CPF ou OAB e e-mails dos administradores no sistema de intimação eletrônica e de cada representante com prerrogativa de intimação para serem vinculados aos processos, assim como o e-mail institucional e CNPJ do respectivo órgão. As dúvidas a respeito do assunto poderão ser dirimidas pela Secretaria Judiciária do STF, na Seção de Atendimento não Presencial, pelo telefone (61) 3217 4465.

Repercussão geral e casos repetitivos para consulta em sistema do TJSP

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) disponibilizou nova ferramenta para auxiliar os magistrados e servidores na consulta de temas de repercussão geral e casos repetitivos. Trata-se do Sistema Nugep, administrado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal. Pelo

sistema é possível visualizar e controlar os dados relativos a matérias do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do próprio TJSP.

De acordo com informações do núcleo, o sistema monitora a situação de 493.439 processos, somando-se os processos que

tramitam em primeira e segunda instâncias e colégios recursais. Destes, 313.767 encontram-se sobrestados e outros 34.172 aguardam aplicação do tema.

Instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2016, os Nugeps são responsáveis por uniformizar e informatizar

No Judiciário

o procedimento de gerenciamento dos processos submetidos à sistemática da repercussão geral, dos casos repetitivos e do incidente de assunção de competência, gerenciar e unificar os procedimentos administrativos decorrentes da aplicação dos precedentes, assim como subsidiar a seleção dos grupos de representativos pelos órgãos competentes.

O novo sistema permite ao interessado realizar consultas pelo número do

tema, pelo código inserido no Sistema SAJ, por número de processo, por palavra-chave ou, ainda, utilizando-se até seis palavras diversas para a localização de determinada questão jurídica. Os dados obtidos na pesquisa inicial podem ser filtrados por tribunal (STF, STJ ou TJSP), pela natureza (Direitos Público, Privado, Criminal, Presidência, Vice-Presidência ou Colégio Recursal) ou por tipo (repercussão geral, recurso repetitivo, IRDR, IAC,

reclamação, grupo de representativo ou controvérsia).

De acordo com o Departamento de Comunicação Social do TJSP, o sistema também permite a localização de todos os processos com suspensão nacional determinada pelas cortes superiores, bem como a elaboração de listas de temas considerando a situação, ou seja, sem julgamento de mérito, com mérito julgado, com acórdão publicado e com trânsito em julgado, entre outras situações.

Súmulas da Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais

Súmula nº 1

Para conhecimento do pedido de uniformização, é indispensável a demonstração analítica da divergência (MV).

Súmula nº 2

Nas condenações contra a Fazenda Pública, quando o débito tem natureza tributária, a taxa de juros é de 12% ao ano.

Súmula nº 3

Nas condenações contra a Fazenda Pública, quando o débito não tem natureza tributária, os juros de mora serão de 1% ao mês, no período anterior a 24/8/2001; de

0,5% ao mês, a partir da vigência da MP nº 2.180-35, de 2001; e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.

Súmula nº 4

A absorção da Gratificação de Atividade de Polícia (GAP), nos termos da Lei Complementar Paulista nº 1.021/2007, não incorpora integralmente a base de cálculo do vencimento-padrão, devendo ser feita na proporção de 50% no vencimento padrão e 50% no acréscimo decorrente do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP).

Súmula nº 5 - Revogada

Súmula nº 6 - Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais.

Súmula nº 7 - Cabe indenização por danos morais ao cliente de plano de saúde que tem procedimento de urgência ou emergência recusado pela operadora. (MV)

Súmulas nºs 8 e 9 - Revogadas

Súmula nº 10 - Não se admite pedido de uniformização para reexame de matéria de fato.

Banco de dados (sentenças) eletrônico - TJSP

Com a finalidade de extinguir a fermenta do registro e cancelamento de sentença, o corregedor-geral da Justiça expediu o Provimento CG nº 3, que suprime o art. 1.272 das normas daquele órgão, tendo em vista a incompatibilidade com

a nova sistemática desenvolvida após a implantação do sistema digital.

A supressão foi efetivada com base na existência de mecanismo que permite a manutenção do banco de sentenças proferidas nas unidades judiciais, por meio

da confirmação do movimento de autos físicos e digitais. Paralelamente, foram efetuadas modificações no registro de sentença com o objetivo de aperfeiçoar a automação do sistema e consequente extinção do registro. ■

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 3/4	Comarca de Cerquillo
	Comarca de Jacaré
Dia 4/4	Comarca de Itajobi

Data	Órgão
Dia 4/4	Comarca de Marília
	Comarca de Viradouro
Dia 5/4	Comarca de Mococa

Carros alegóricos deverão ter aprovação do Inmetro

Após os acidentes envolvendo carros alegóricos de duas Escolas de Samba do Rio de Janeiro no último Carnaval, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) deve instituir procedimento de avaliação da qualidade e segurança dos veículos utilizados nos desfiles.

No dia 2 de março de 2017, o presidente do Inmetro, Carlos Augusto de Azevedo, participou de reunião com o Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), representantes da Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro (Liesa), Conselho de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (Crea-RJ), Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCRJ), Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMRJ), Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro (Riotur) e Procuradoria

-Geral do município, para discutir a segurança dos carros alegóricos no Carnaval, não apenas pelos acidentes deste ano, mas pelos recorrentes casos de falta de segurança e má condição dos veículos.

Para estabelecer uma regulamentação destinada à montagem e segurança dos carros alegóricos, o Inmetro organizará um painel setorial envolvendo as partes interessadas, para definição dos requisitos mínimos de segurança. Deverá ser constituído um grupo de trabalho que desenvolverá medidas para cumprimento de curto, médio e longo prazos, definidas com parâmetros semelhantes aos realizados com veículos escolares.

O órgão já realiza a inspeção de veículos modificados por meio do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), sem aplicação aos carros alegóricos, uma vez que não

trafegam normalmente no trânsito. A fiscalização de projetos, montagem, estrutura e dirigibilidade de carros deverá ser efetuada por profissional especializado, seguindo normas técnicas.

A regulamentação, que terá início a partir das escolas do Rio de Janeiro, deve alcançar todo o país, com testes a serem realizados após a conclusão do projeto.

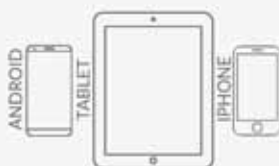
O Corpo de Bombeiros informou que a vistoria dos carros alegóricos é efetuada até uma semana antes, bem como no dia do desfile, antes da entrada na avenida, verificando a presença de equipamentos de prevenção contra incêndio e pânico, acessos de escada e geradores, porém não analisa a capacidade de ocupação dos carros.

De acordo com o presidente do Crea do Rio de Janeiro, Reynaldo Barros, em



APLICATIVO

RAPIDEZ E PRATICIDADE PARA ACOMPANHAR
INFORMAÇÕES E INTIMAÇÕES



Baixe gratuitamente na Google Play Store™
ou na App Store™.



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

Novidades Legislativas

entrevista veiculada pela Agência Brasil, a responsabilidade técnica cabe ao engenheiro que elabora a construção ou reforma dos carros alegóricos, o qual terá liberdade para aplicar as normas técnicas e executar o projeto com a melhor qualidade, envolvendo todos os órgãos que têm participação no carnaval, para

definir normas como tipo de tração, altura, material e tamanho específico do veículo, além da estrutura, estabilidade, suspensão, peso suportado, dimensão da pista e forma de entrada na avenida, entre outros. Cada engenheiro é responsável por um setor (Projeto, Montagem, Estrutura, Mecânica, Elétrica).

O engenheiro responsável deverá expedir e registrar no Crea a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sendo que a ausência desse documento poderá resultar em autuação para a escola. Esse profissional, junto com a escola de samba, poderá responder por casos de negligência ou imprudência.

Nova estrutura da Empresa Brasil de Comunicação (EBC)

Foi publicada, no dia 2 de março, a Lei nº 13.417/2017, como resultado da Medida Provisória nº 744/2016, aprovada pelo Senado no mês de fevereiro, a qual modifica os termos da Lei nº 11.652/2008, que instituiu os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autorizou o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação (EBC); e alterou a Lei nº 5.070/1966.

Criada há dez anos, a EBC, entidade pública, tem como objetivo construir um

modelo público de radiodifusão, gerindo emissoras de televisão, de rádio e agências de notícias.

A nova norma extinguiu o Conselho Curador da EBC, que passou a ser administrado por um Conselho de Administração e por uma diretoria executiva, contando ainda com o Conselho Fiscal e o Comitê Editorial e de Programação. Este deverá ser formado por 11 profissionais da área de comunicação que representará segmentos da sociedade, sem filiação partidária, cujos mandatos serão de dois anos, sem recondução.

A Presidência da República sancionou

a lei com vetos para dispositivos que tratavam do poder de decisão sobre os planos editoriais propostos pela diretoria executiva para os veículos da EBC. Foram vetadas também as alterações relativas à linha editorial e de convocações de audiências e consultas públicas sobre conteúdos produzidos, assim como o item que previa mandato de quatro anos para os membros da diretoria executiva, e dispositivo que determinava a nomeação do diretor-presidente da estatal pelo presidente da República, a qual deveria ocorrer somente após aprovação de sua indicação pelo Senado Federal.

Incentivo à formação de jovem aprendiz em atividades desportivas altera dispositivo da CLT

A nova Lei nº 13.420, sancionada em 13 de março pelo presidente Michel Temer, incentiva os jovens e adolescentes a buscarem formação técnico-profissional em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos, inclusive em entidades de prática desportiva filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, com garantia de um salário mínimo, salvo condição mais favorável.

O texto legal teve origem no Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 106/2013, de autoria do deputado federal André Figueiredo,

cujo texto foi aprovado pelo Senado em 2016 e pela Câmara dos Deputados no mês de fevereiro, e foi apresentado com a finalidade de atualizar a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) relativos ao tema (arts. 428, 430 e 431).

A nova lei estabelece permissão às empresas para destinarem 10% de sua cota de contrato de trabalho especial, no qual o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos inscrição em programa de aprendizagem à formação em atividades desportivas.

Até a sanção da lei, as empresas empregavam os jovens e adolescentes e estavam obrigadas a destinar apenas entre 5% e 15%

de seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, ou seja, Senac, Senar, Senai e Sebrae, e, na falta de cursos e vagas que atendessem a demanda, em outras escolas técnicas qualificadas e entidades sem fins lucrativos de assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Ministério do Trabalho estabelecerá regras para avaliar a competência das entidades, as quais podem firmar parcerias entre si para o desenvolvimento de programas de aprendizagem, conforme regulamento, sendo obrigatório cadastrarem seus cursos, turmas e relação dos nomes dos aprendizes matriculados no Ministério. ■

TRIBUTÁRIO

Agravo de instrumento. Execução fiscal. ICMS. Decisão que indeferiu a oferta à penhora de créditos representados por precatórios e determinou a penhora on-line. Pleito de reforma da decisão. Admissibilidade. A execução deve ser realizada no interesse do credor e do modo menos gravoso para o devedor. Possibilidade de flexibilização da ordem de penhora disposta no art. 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22/9/1980. Agravante que se tornou credora da agravada ao adquirir precatórios através de contratos de cessão de direitos. Ente público que não pode recusar seus próprios créditos. Recusa injustificada. Precatórios em valor superior ao executado. Empresa em recuperação judicial. Necessidade de manter estável a saúde financeira da agravante, em observância ao princípio da preservação da empresa. Possibilidade de penhora dos precatórios. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP - 3ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2036456-56.2016.8.26.0000-Jandira-SP, Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, j. 18/10/2016, m.v.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036456-56.2016.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante A. C. e S. Ltda. – em rec. judicial, é agravado Fazenda do Estado.

Acordam, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao recurso, vencido o terceiro juiz”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos exmos. desembargadores Antonio Carlos Malheiros (presidente) e José Luiz Gavião de Almeida.

São Paulo, 18 de outubro de 2016

Kleber Leyser de Aquino

Relator

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. C. e S. Ltda. contra a r. decisão (fls. 162/163), proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11/1/1973), nos autos da execução fiscal, proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face da agravante, que indeferiu a oferta de penhora consistente em créditos representados por precatórios e determinou a penhora on-line.

Na ação principal referida, a agravada executa ICMS declarado e não pago pela agravante, no valor de R\$ 113.032,68. A agravante ofereceu à penhora créditos oriundos de precatórios não pagos, provenientes de três ações ordinárias. A agravada recusou o crédito ofertado, o que foi acolhido pela decisão agravada.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 04/36), em síntese, que a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22/9/1980, e no art. 655 do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11/1/1973) não é taxativa, devendo ser relativizada conforme o caso concreto, sendo perfeitamente possível a penhora de precatórios. Aponta que deve ser observado o princípio da menor onerosidade ao devedor, evitando que se permeie a demora do Poder Público a honrar os pagamentos a que já está obrigado. Diz que a empresa está comprometida com o cumprimento do seu plano de recuperação judicial e que a privação de qualquer numerário comprometerá a reestruturação de suas atividades, bem como o pagamento de seus fornecedores e empregados. Sustenta que os precatórios oferecidos à penhora têm valor superior ao débito fiscal exigido. Aduz que não tem condições de suportar a penhora on-line. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal.

Com tais argumentos pediu a concessão da tutela antecipada recursal para determinar a aceitação dos precatórios ofertados à penhora, para, ao final, ser dado provimento ao agravo de instrumento para reforma da decisão atacada (fls. 35/36).

O efeito suspensivo foi deferido em segunda instância, por este relator (fls. 201/204). Não foi apresentada contramemória (fl. 212).

Não foram requeridas informações ao juízo *a quo*.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Voto

Ressalto inicialmente que o presente recurso foi interposto sob as regras do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11/1/1973).

O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869, de 11/1/1973).

Nos termos do art. 612 (“Art. 612 - Res-salvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, inciso III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”) do Código de Processo

Jurisprudência

Civil (Lei nº 5.869, de 11/1/1973), a execução deve ser realizada no interesse do credor. No entanto, ela também deve se dar pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do mesmo diploma legal – “Art. 620 - Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”), em atenção ao princípio da menor onerosidade.

Os dois princípios acima referidos são perfeitamente aplicáveis à execução fiscal, por força do que dispõe o art. 1º (“Art 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.”) da Lei de Execuções Fiscais (Lei Federal nº 6.830, de 22/9/1980), o que implica dizer que é importante a obtenção da penhora, para garantia do crédito em execução, contudo, não se deve penhorar em demasia, respeitando-se o valor devido e a preservação dos bens essenciais à atividade do devedor.

Também é inegável que a ordem de penhora disposta no art. 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22/9/1980 (“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações.”), é relativa, não tendo caráter rígido e inflexível, uma vez que sua flexibilização não traz prejuízos irremediáveis à exequente, enquanto atende à potencialidade de satisfação do crédito.

Diante de tais ponderações, entendo como possível a nomeação à penhora dos direitos creditórios procedentes de precatórios.

Neste sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: “Execução fiscal - Arts. 11 da LEF e 656 do

Código de Processo Civil - Ordem legal - Penhora de precatório - Possibilidade. 1 - A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ordem estabelecida no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e no art. 656 do Código de Processo Civil é relativa, adequando-se, portanto, a cada caso concreto, o que possibilita a penhora de precatório judicial. 2 - Agravo regimental não provido” (2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 964052-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, publ. 20/4/2009).

“Recurso especial - Processual Civil - Tributário - Execução fiscal - Penhora - Precatório - Possibilidade - Precedentes desta Corte - Recurso parcialmente provido. 1 - Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2 - Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei nº 6.830/1980 e 656 do CPC não têm caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no art. 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo. 3 - Recurso especial parcialmente provido” (1ª Turma, Recurso Especial nº 992.524-ES, Rel. Min. Denise Arruda, publ. 24/4/2008).

No caso dos autos, foram nomeados precatórios oriundos de ações ordinárias em que a agravada sucumbiu, celebrando, então, a agravante contratos de cessão de tais créditos (fls. 129/142), tornando-se credora da agravada, não se tendo como coerente a recusa do ente público em aceitar o seu próprio crédito.

Vale ressaltar que, muito embora seja pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de recusa

da Fazenda Pública de bens nomeados à penhora pelos executados, para deferimento da recusa, esta deve vir acompanhada de justificativa, a qual, na hipótese dos autos, inexistiu (fl. 151).

No mais, ainda que a penhora on-line represente medida célere para a satisfação do credor, não se pode esquecer que possui também caráter extremamente oneroso ao devedor e, desta forma, deve ser utilizada somente quando inexistente outro meio que possibilite a satisfação do crédito.

No caso, o crédito fiscal é de R\$ 113.032,68 (fl. 40), tendo sido oferecidos três precatórios no valor total de R\$ 362.164,25 (fls. 127/128), montante muito superior ao executado.

Ademais, consta dos autos que, no processo de Recuperação Judicial nº 0006482-52.2012.8.26.0451, movido pela agravante, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro de Piracicaba, foi-lhe deferido o processamento da recuperação judicial, levando-se a concluir que a empresa possui viabilidade econômica e financeira em prosseguir suas atividades (fls. 170/199) e que, principalmente, está em situação em que não pode se descapitalizar injustificadamente, sob pena de não conseguir se recuperar financeiramente.

Diante de tal quadro fica evidente a possibilidade de se aceitarem os créditos procedentes dos precatórios ora oferecidos, tanto por ser viável o pleito como para manter estável a saúde financeira da agravante, em observância ao princípio da preservação da empresa.

Desta forma, deve ser reformada a decisão de primeira instância agravada.

Assim, desnecessários mais argumentos.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e acolher a oferta de penhora, da agravante, consistente nos créditos oriundos de precatórios oferecidos.

Kleber Leyser de Aquino

Relator

ADMINISTRATIVO

Restrição de livre passagem. Lei Municipal nº 10.898/1990. Declaração de inconstitucionalidade. Adequação.

Apelação nº 1034906-15.2015.8.26.0053- São Paulo-SP

TJSP - 10ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Paulo Galizia

Data de julgamento: 17/10/2016

Votação: unânime

Mandado de segurança - Ato administrativo - Autorização de fechamento das ruas de acesso a condomínio, com ressalva ao livre trânsito de pedestres.

Lei Municipal nº 10.898/1990, vigente à época do pedido. Posterior declaração de inconstitucionalidade reconhecida no julgamento da ADI nº 2036925-73.2014.8.26.0000, que não afeta a validade do ato administrativo, em razão da atribuição de efeito *ex nunc* ao julgado. Auto de intimação que retrata a ocorrência de irregularidade, consistente na existência de portões que impedem o livre acesso de pessoas e veículos. Determinação de imediata retirada. Remoção apenas dos portões laterais que obstam o trânsito de pessoas. Ademais, observância do prazo de cinco dias para sanar a irregularidade. Inteligência do art. 8º do Decreto nº 51.541/2010. Superveniência da Lei Municipal nº 16.439/2016. Adequação da autorização às novas posturas. Verificação que deve ser efetuada pela Administração Pública. Sentença que denegou a ordem. Parcial modificação. Recurso parcialmente provido.

CONSUMIDOR

Contrato de seguro. Sinistro causado por descendente. Negativa de indenização. Nulidade de cláusula abusiva. Cobertura devida. Danos morais não configurados.

Apelação nº 0802162-34.2014.8.12.0001- Campo Grande-MS

TJMS - 3ª Câmara Cível

Rel. Des. Eduardo Machado Rocha

Data de julgamento: 23/8/2016

Votação: maioria

Apelação cível - Ação de indenização por danos morais e materiais - Contrato de seguro - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Negativa de cobertura da indenização em virtude de sinistro causado por descendente do segurado - Cláusula abusiva - Violação ao princípio da informação - Cobertura devida - Dano moral - Não configurado - Recurso parcialmente provido. Tendo em vista que a relação jurídica existente entre as partes é tipicamente de consumo, incide, na espécie, o art. 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável. A seguradora tem o dever de informar adequadamente ao segurado todas as condições específicas que regem o contrato no momento da contratação do serviço, a fim de permitir sua imediata e fácil compreensão. Considera-se abusiva e, portanto, nula de pleno direito a cláusula do contrato de seguro de veículo que prevê a exclusão do pagamento da indenização em caso de sinistro envolvendo descendente do segurado. Verificado que a parte autora comprovou os alegados danos materiais, impõe-se o dever de reparação. A resistência do pagamento da indenização apresentada pela seguradora não é suficiente para provocar abalo psicológico, sofrimento, vexame ou humilhação no segurado, tratando-se, portanto, de meros dissabores que não ultrapassam os aborrecimentos comuns do trato cotidiano, razão pela qual não há falar em reparação por danos morais.

EMPRESARIAL

Cédula de crédito bancário. Renegociação contratual. Quitação da dívida. Extinção do processo. Honorários.

Apelação nº 0014075-18.2012.8.26.0004- São Paulo-SP

TJSP - 12ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. Cerqueira Leite

Data de julgamento: 17/11/2016

Votação: unânime

Embargos do devedor - Execução de título

extrajudicial - Cédula de crédito bancário de confissão e renegociação de dívida - Oposição de embargos pelo avalista da cédula, coexecutado - Procedência e extinção da execução - Ilegitimidade ativa *ad causam* do exequente reconhecida - Crédito cedido a terceiro - Quitação da dívida.

Pretensão do embargante ao valor proporcional do seguro prestamista. Embargos que têm natureza de ação e de ataque ao título executado. Pedido de repetição de indébito incoerente com a natureza do meio de defesa, cuja finalidade precípua é desconstituir o título executivo. Aval, pacto adjeto, cuja obrigação assumida é autônoma e independente da principal. Contratação do seguro entre a emitente/avalizada e seguradora, sendo o credor o estipulante. Ilegitimidade do avalista para pleitear o suposto crédito, sobretudo do embargado. Verba honorária ao patrono do embargante, fixada mediante apreciação equitativa. Pretensão de majoração entre 10% e 20% do valor da causa. Art. 20, § 4º, do CPC de 1973, em vigor à época. Apreciação equitativa e fixação em valor certo. Manutenção. Percentual que condiz com o trabalho realizado. Litigância de má-fé. Embargado que prosseguiu com a execução, apesar da cessão do crédito a terceiro e quitação da obrigação pela devedora. Multa de 1% do art. 18 do CPC de 1973, em vigor à época. Indenização de 20% sobre o valor da causa indevida. Prejuízo ao *ex adverso* não alegado ou provado. Recurso provido em parte.

FAMÍLIA

Alimentos. Desconsideração da personalidade jurídica. Impossibilidade. Ausência de provas. Preclusão.

Agravo de Instrumento nº 70069048452- Novo Hamburgo-RS

TJRS - 7ª Câmara Cível

Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Data de julgamento: 29/6/2016

Votação: unânime

Ementário

Execução de alimentos - Pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa da qual o devedor é sócio - Descabimento - Produção de prova - Ônus da recorrente - Questão preclusa.

1 - Somente se justifica na execução de alimentos a aplicação da disregard doctrine, isto é, da desconsideração da personalidade jurídica, quando o devedor não vem cumprindo com a sua obrigação alimentar e, mesmo possuindo empresa sólida e apresentando sinais exteriores de riqueza, não possui bens em seu nome, capazes de garantir o adimplemento forçado da obrigação. 2 - Quando inexistem bens passíveis de penhora em tais condições, fica evidenciada situação de abuso de direito, na qual o devedor procura escudar-se no manto protetor da pessoa jurídica para fugir da execução forçada. 3 - Constitui ônus processual da parte credora comprovar as circunstâncias previstas no art. 50 do CCB, inclusive providenciar na juntada de documentos que estejam registrados na Junta Comercial. 4 - Se a questão já foi decidida anteriormente e a parte, em vez de interpor o recurso próprio, no momento oportuno, optou por pedir reconsideração, operou-se a preclusão, sendo vedada tanto rediscussão dessa questão como também a interposição de recurso, pois o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender nem de restituir o prazo recursal. Recurso desprovido.

PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Menor sob a guarda. Equiparação a filho. Extensão.

Agravo de Instrumento nº 1.0480.15.018873-2/001-Patos de Minas-MG

TJMG - 3ª Câmara Cível

Rel. Des. Elias Camilo Sobrinho

Data de julgamento: 15/9/2016

Votação: unânime

Agravo de instrumento - Direito Previdenciário - Pensão por morte - Menor sob guarda - Extensão - Equiparação aos filhos - Exegese constitucional.

A interpretação das leis deve ser obrigatoriamente direcionada à proteção integral da criança e do adolescente, razão pela qual as leis infraconstitucionais instituidoras dos regimes de previdência social devem ser aplicadas em conjunto com o ordenamento jurídico, sobretudo em observância ao art. 227, § 3º, inciso II, da CF/1988 e art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Restando demonstrado que a avó materna detinha a guarda definitiva de seu neto há aproximadamente 15 anos, bem como inexistindo fatores que evidenciem, nesse momento, motivos que justifiquem o indeferimento da pensão por morte em favor do menor, deve ser mantida a decisão recorrida que determinou o pagamento do referido benefício, até julgamento da ação originária.

PENAL

Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Não comprovação. Afastamento de qualificadora.

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0019505-74.2015.8.07.0003-DF

TJDFT - Câmara Criminal

Rel. Des. Sandoval Oliveira

Data de julgamento: 19/9/2016

Votação: maioria

Penal - Embargos infringentes - Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo - Qualificadora - Não incidência - Ausência de laudo pericial - Rompimento de fechadura da porta para a subtração do próprio veículo - Reincidência - Art. 64, inciso I, do CP - Prazo depurador - Reconhecimento da circunstância negativa de Maus antecedentes - Embargos parcialmente providos.

1 - A substituição do laudo pericial por outros meios de prova poderá ocorrer quando o delito não deixa vestígios, quando estes desapareceram ou, ainda, quando as circunstâncias do crime não permitam a confecção do laudo. 2 - Não restando comprovada nos autos qualquer impossibilidade de se realizar o laudo pericial para atestar o rompimento de obstáculo, especificamente na presença

de vestígios do delito, impõe-se o afastamento da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. 3 - Para incidir a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, necessário que o rompimento de obstáculo não acometa o próprio bem furtado. Assim, tem-se que o rompimento de fechadura da porta não se presta a configurar a majorante em apreço. 4 - O período depurador de cinco anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, não se aplica quando da consideração negativa dos antecedentes. 5 - Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos.

TRABALHO

Carreiro. Tempo à disposição. Natureza salarial. Adicional de 30% sobre os proventos. Recurso Ordinário nº 0010543-43.2014.5.15.0062-Lins-SP

TRT-15ª Região - 1ª Turma

Rel. Des. Tereza Aparecida Asta Gemignani
Data de julgamento: 25/4/2016

Votação: maioria

Motorista carreiro - Tempo de espera - Natureza jurídica salarial - Validade do adicional de 30%.

O pagamento referente ao tempo de espera do motorista profissional detém nítida natureza salarial, como remuneração contraprestativa ao período em que o empregado fica aguardando para carregar/descarregar o veículo ou submeter-se à fiscalização da mercadoria transportada. Entretanto, por se tratar de tempo peculiar de serviço à disposição, é válida a estipulação do adicional de 30%, em conformidade com o critério da especificidade adotado também para outras categorias profissionais como o sobreaviso/prontidão para os ferroviários (art. 244 da CLT), sobreaviso do aeronauta (Lei nº 7.138/1984) e sobreaviso dos que atuam no transporte de petróleo por meio de dutos (Lei nº 5.811/1972). Interpretação sistemática da parte final do *caput* do art. 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 12.619/2012 ao art. 235-C da CLT.

Prática Forense

Recolhimento de multas na Justiça Federal da 3ª Região – CPC/2015

A presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) expediu a Resolução Pres nº 91, com o objetivo de estabelecer novo procedimento para recolhimento de multas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e em atendimento aos termos dos Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

Recolhimento de multa			
Guia GRU – código 18804-2			
Parte favorecida: União		Parte favorecida: parte contrária	
Unidade gestora	Local de tramitação		
090017/00001	Seção Judiciária de São Paulo	Cálculo do montante devido e o depósito bancário pela parte condenada	
090015/00001	Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul		
090029/00001	Tribunal Regional Federal da 3ª Região		
Recolhimento: Banco do Brasil		Depósito: Caixa Econômica Federal (CEF)	Conta criada junto ao posto ou agência vinculada à vara em que tramita o processo ou ao tribunal

1. Levantamento do depósito: a qualquer época, requerimento pelo beneficiário, em favor de quem será expedido o competente alvará de levantamento da importância depositada, com os acréscimos devidos.

2. Liberação de valores depositados:

- a) Ordem expedida pelo juiz federal ou pelo desembargador federal relator; ou
- b) Ordem expedida pelo juiz federal quando a multa aplicada tiver sido aplicada em segundo grau de jurisdição e os autos baixados à origem.

3. Recolhimento efetuado indevidamente por GRU – código 18804-2: procedimentos definidos pela Ordem de Serviço nº 46/2012, da Presidência do TRF da 3ª Região, Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966/2013 e Portaria DFORMS nº 1436617/2015.

Correição e Inspeção

Data	Órgão
De 3 a 5/4	Juizado Especial Federal de Mauá
	Juizado Especial Federal de São José dos Campos
	Juizado Especial Federal de Taubaté
De 3 a 7/4	1ª e 2ª Varas Federais de São José dos Campos
	2ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Piracicaba
	5ª e 8ª Varas Criminais Federais de São Paulo
	14ª Vara Cível Federal e 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo
	1ª Vara e Juizado Especial Federal de Taubaté
	2ª Vara Federal de Santo André
Dia 4/4	2ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Limeira
	1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas do Trabalho de Santo André
De 5 a 7/4	2ª Vara da Família e das Sucessões de Pinheiros (FR)
	Juizado Especial Federal de São Carlos
Dia 6/4	Setores administrativos e judiciais da Justiça Comum Estadual, de 1º e 2º graus, do TJAP – Amapá
	1ª e 2ª Varas de Conchas
	1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de São Caetano do Sul

Ética Profissional

Honorários advocatícios sucumbenciais - Sentença de parcial procedência - Sucumbência recíproca - Cobrança de honorários de sucumbência do próprio cliente, além dos honorários contratualmente previstos - Impossibilidade. Em havendo sentença de parcial procedência, com de-

terminação de que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos, é vedado ao advogado cobrar de seu cliente, a título de sucumbência, percentual além daqueles contratualmente previstos. Hipótese em que os honorários sucumbenciais inexistem. Ainda que assim não fosse, os ho-

norários de sucumbência são devidos pela parte vencida e não pela parte vencedora ao seu advogado (Processo nº E-4.707/2016 - v.m, em 9/12/2016, parecer e ementa do Rel. Dr. Aluísio Cabianca Berezowski).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 600ª Sessão, de 9/12/2016. ■

Programação Cultural – 17 de abril a 21 de junho de 2017

ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO NOVO CPC ■

COORDENAÇÃO

Natália Diniz da Silva
Ricardo de Carvalho Aprigliano

CORPO DOCENTE

Natália Diniz da Silva
Viviane Siqueira Rodrigues
Ricardo de Carvalho Aprigliano

DATA

17 de abril - 19 h

Modalidades: presencial e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 46,00	R\$ 50,00	R\$ 100,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Via internet

R\$ 50,00	R\$ 56,00	R\$ 112,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

COMPLIANCE DIGITAL ■

COORDENAÇÃO

Renato Opice Blum

CORPO DOCENTE

Camilla do Vale Jimene
Rony Vainzof
Rubia Maria Ferrão

DATA

24 a 27 de abril - 19 h

Modalidades: presencial e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00	R\$ 160,00	R\$ 320,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Via internet

R\$ 176,00	R\$ 200,00	R\$ 400,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

CRISE IMOBILIÁRIA E O DIREITO ■

COORDENAÇÃO

Alexandre Junqueira Gomide

CORPO DOCENTE

Alexandre Junqueira Gomide
Melhim Namem Chalhub
Rodrigo Toscano de Brito
Rubens Leonardo Marin

DATA

24 a 27 de abril - 19 h

Modalidades: presencial e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00	R\$ 160,00	R\$ 320,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Via internet

R\$ 176,00	R\$ 200,00	R\$ 400,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

UM ANO DO NOVO CPC: QUESTÕES POLÊMICAS ■

COORDENAÇÃO

Daniel Penteado de Castro
Gustavo Milaré Almeida
João Paulo Hecker da Silva

CORPO DOCENTE

Vide programação completa no site.

DATA

24 a 27 de abril - 19 h

Modalidades: presencial e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00	R\$ 160,00	R\$ 320,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Via internet

R\$ 176,00	R\$ 200,00	R\$ 400,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA À MEDIAÇÃO SISTÊMICA ATIVA ■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

COORDENAÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

EXPOSIÇÃO

Frederico Ciongoli

DATA

27 de abril - 10 h

Modalidades: presencial, via satélite e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 46,00	R\$ 50,00	R\$ 100,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Via internet

R\$ 50,00	R\$ 56,00	R\$ 112,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

DANO MORAL NO NOVO CPC ■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

EXPOSIÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

DATA

27 de abril - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 46,00	R\$ 50,00	R\$ 100,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Via internet

R\$ 50,00	R\$ 56,00	R\$ 112,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

AUTOALIEIENÇÃO PARENTAL - QUANDO O PRÓPRIO GENITOR SE AFASTA DE SEUS FILHOS ■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

COORDENAÇÃO

Eduardo Lemós Barbosa

EXPOSIÇÃO

Rolf Madaleno

DATA

28 de abril - 10 h

Modalidades: presencial, via satélite e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 46,00	R\$ 50,00	R\$ 100,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Via internet

R\$ 50,00	R\$ 56,00	R\$ 112,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

DIÁLOGOS ENTRE DIREITO E ECONOMIA ■

COORDENAÇÃO

Luciano Benetti Timm
Renato Caovilla

EXPOSIÇÃO

Alexandre Cordeiro Macedo
Cristiano Rosa Carvalho
Eduardo Nogueira
Gabriela Menezes Cortes
Gustavo Dias
Leonardo Correa
Luciano Alves Malara
Marina de Mesquita Willisich
Paula Aparecida Abi Chahine Ynes Perim
Plinio Pistoresi
Ricardo Melo
Rodrigo Vinícius Dufloth
Willian Cornetta

DATA

28 de abril - 8h40

Modalidades: presencial e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 150,00	R\$ 165,00	R\$ 330,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Via internet

R\$ 180,00	R\$ 200,00	R\$ 400,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.
Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades).
E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 h às 20 h.
Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

INTRODUÇÃO À ARBITRAGEM



19 e 26/4, 3, 10, 17, 24 e 31/5, 7, 14 e 21/6



das 9 h às 12 h



PRESENCIAL



VIA INTERNET

APOIO

Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara do Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC)
Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar)
Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (Conima)

COORDENAÇÃO

Ricardo de Carvalho Aprigliano

CORPO DOCENTE

Aline Beatriz Henriques Oliveira Dias
Ana Marcato
André Abbud
Bruno Megna
Carlos Alberto Carmona
Carlos Eduardo Stefen Elias
Carlos Forbes
Daniel de Andrade Levy
Daniel Tavela Luís
Douglas Cordeiro
Eduardo Damião Gonçalves
Eleonora Coelho
Flávia Bittar Neves
Flavia Foz Mange
Giovani dos Santos Ravagnani
Isabela Lacreta
João Vicente Pereira de Assis
Marcela Kohlbach
Marcos André Franco Montoro
Maurício Gorn
Patricia Shiguemi Kobayashi
Paula Andréa Forgioni
Rafael Bittencourt Silva
Rafael Francisco Alves
Renato Stephan Grion
Rodrigo Moreira
Selma Maria Ferreira Lemes
Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski
Thiago Marinho Nunes
Vera Monteiro de Barros
Wilson Luís Vollet Filho

PROGRAMA

- O que é a arbitragem? Quando usar? Introdução aos meios alternativos de solução de litígios. Meios autocompositivos e heterocompositivos. Arbitragem e métodos afins de solução de litígios: sistemas multiportas. Conceito, natureza jurídica, fundamentos, princípio do Kompetenz-Kompetenz.

- Quais matérias podem ser decididas por arbitragem? Quem pode contratar? Arbitrabilidade das controvérsias: direitos disponíveis. Administração Pública e arbitragem. Arbitrabilidade de pleitos trabalhistas.

- Como contratar a arbitragem? A convenção de arbitragem: cláusula compromissória e compromisso arbitral. Cláusulas cheias e vazias. A ação do art. 7º da LArb. Eficácia positiva e negativa da cláusula compromissória.

- Quem pode ser árbitro? Como nomear um árbitro?

Os árbitros: nomeação, capacidade, atribuições, deveres, responsabilidades. Substituição de árbitros. Suspeição e impedimento. Independência e imparcialidade.

- O que é e para que serve o termo de arbitragem?

Termo de arbitragem: modo, forma e limites de sua formalização. Lacunas no termo de arbitragem. Regime de custas e honorários na arbitragem.

- Como requerer medidas urgentes na arbitragem?

Medidas de urgência antes e durante a arbitragem.

- Como é o procedimento arbitral?

Procedimento arbitral. Arbitragens institucionais e arbitragens *ad hoc*. Relação entre processo arbitral e processo estatal: as diversas soluções.

- Como formular os pedidos e defesas na arbitragem? Como funciona a produção de provas?

Alegações das partes: forma, prazos e limites. Produção de provas e cooperação do Poder Judiciário.

- Como deve ser uma sentença arbitral? Sentença arbitral e seus efeitos. Sentenças parciais de jurisdição e de mérito. Sentenças e “ordens processuais”.

- A sentença arbitral é irrecorrível? Impugnação e execução de sentenças arbitrais. Meios de defesa do executado.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 700,00 - associados e assinantes
R\$ 900,00 - estudantes
R\$ 1.620,00 - associados CBar ou CAM-CCBC
R\$ 1.800,00 - não associados

Via internet

R\$ 900,00 - associados e assinantes
R\$ 1.000,00 - estudantes
R\$ 1.800,00 - associados CBar ou CAM-CCBC
R\$ 2.000,00 - não associados



AASP

Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

www.aasp.org.br | Educacional

Salário Mínimo Federal - R\$ 937,00 - desde 1º/1/2017

Decreto nº 8.948/2016

Pisos salariais mensais/Estado de São Paulo - desde 1º/4/2016

Lei Estadual nº 16.162/2016

1) R\$ 1.000,00* 2) R\$ 1.017,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados -

Portaria nº 8/2017 - desde 1º/1/2017

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
937,00	11,00	103,07
de 937,00 a 5.531,31	20,00	de 187,40 a 1.106,26

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.659,38	8%
de R\$ 1.659,39 a R\$ 2.765,66	9%
de R\$ 2.765,67 a R\$ 5.531,31	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2017

Portaria nº 8/2017

até R\$ 859,88	R\$ 44,09
de R\$ 859,88 até R\$ 1.292,43	R\$ 31,07

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em março/2017	IGP-DI/FGV	1,0526
	IGP-M/FGV	1,0538
	INPC/IBGE	1,0469
	IPC/FIPE	1,0443

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/4/2016

R\$ 20,00

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.162/2016

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2017

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.450,23	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.450,24 até R\$ 2.417,29	O que exceder a R\$ 1.450,23 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.160,18.
Acima de R\$ 2.417,29	O valor da parcela será de R\$ 1.643,72 invariavelmente.

	janeiro	fevereiro	março
Taxa Selic	1,09%	0,87%	-
TR	0,1700%	0,0302%	0,1519%
INPC	0,42%	0,24%	-
IGP-M	0,64%	0,08%	-
IPCA	0,38%	0,33%	-
TBF	0,9914%	0,7804%	0,9631%
UFM (anual)	R\$ 152,00	R\$ 152,46	R\$ 152,46
Ufesp (anual)	R\$ 25,07	R\$ 25,07	R\$ 25,07
UPC (trimestral)	R\$ 23,40	R\$ 23,40	R\$ 23,40
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,1894	3,1989	3,2111
Poupança	0,6709%	0,5304%	0,6527%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000	janeiro a dezembro/2000	R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.